

## **BOLETIM DE ESCLARECIMENTO 1**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2018-FEAES: SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AQUISIÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MEDICAMENTOS DIVERSOS (37 ITENS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FEAES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Tendo em vista o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Altermed Mat. Méd. Hosp. Ltda.** e, ainda, com base no posicionamento da Assessoria Jurídica da Feaes, o qual corrobora com os termos do Edital de Embasamento, informo que:

***a) “(...) Conferida a possibilidade de que sejam eximidas dúvidas quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2018, conforme estabelece a cláusula 2, “a”, requer-se o esclarecimento quanto à cláusula 4.3, “a”, que trata da impossibilidade de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas do direito de licitar, penalidades essas previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8666/93. Observa-se que o subitem “a” da supracitada cláusula determina a apresentação de “consulta negativa” no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Ocorre que a empresa Altermed Material Médico Hospitalar, interessada em participar do certame, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar perante o Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, a qual não está incluída na cláusula 4.3 como óbice de participação. (...) Considerando que a sanção aplicada é somente para órgãos Estaduais do Rio Grande do Sul, a empresa não está suspensa e nem impedida de participar do certame em apreço, em igualdade de condições com os demais concorrentes, na medida em que a penalidade aplicada à empresa não tem a abrangência irrestrita, com efeitos em todas as esferas municipais, estaduais e federais, mas apenas no Órgão responsável pela aplicação, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul. A sanção de impedimento de licitar do pregão, não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações. Enquanto as penalidades previstas na cláusula 4.3 do edital estão previstas na Lei nº 8.666/93, a penalidade aplicada à empresa é aquela prevista no art. art. 7º da Lei n. 10.520/02. Pareceres e decisões proferidas pela Advocacia Geral da União e Tribunal de Contas da União, entendem que a penalidade deve ficar restrita ao Órgão que aplicou a penalidade, inclusive no caso de aplicação da penalidade de suspensão, prevista no art. 87, inciso III da Lei n. 8.666/93 (TCU, acórdãos nº 3243/2012-PI,***

**3439/2012-PI, 842/2013-PI e 1017/2013-PI; AGU, Parecer n. 02/2013/GT/Portaria n. 11/2012). Observe que o dispositivo legal da Lei do Pregão, que fundamenta a penalidade aplicada no caso (art. 7º da Lei n. 10.520/02) aduz que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr “a empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621). Desta forma, requer-se esclarecimento quanto ao entendimento de Vossa Senhoria para esse caso em que, embora a empresa não esteja penalizada com as sanções previstas no edital que representam óbice à participação, a certidão exigida pela cláusula 43, “a” constará a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul (art. 7º da Lei 10.520/2002).”**

**Resposta:** Considerando que vossa empresa fora penalizada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, com pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande da Sul, pelo período de 06 (seis) meses, encontrando-se inclusive inscrita no Cadastro das Empresas Inidôneas – CEIS do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

Considerando que o entendimento da Assessoria Jurídica da Feaes, a qual se encontra em consonância com a doutrina e jurisprudência vigente, não há óbice para que vossa empresa venha a participar dos certames desta Instituição.

Desta forma, não havendo necessidade de alterações nos termos do Edital, permanecem inalteradas todas as disposições deste.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

**Kamila Tolari Faneco  
Pregoeira**

Portal Administrativo do M... x Zimbra: Entrada (5) x Prefeitura Municipal de Cu... x Legislatodoc x PUBLInexo - Transparência em... x Legislatodoc - Sistema Municipal... x +

mbox-feaes.curitiba.pr.gov.br/h/printmessage?id=30588&tz=America/Sao\_Paulo&xim=1

Pesquisar

Mais visitados Conversão de Moedas INSTRUÇÃO NORMA... Direito ao ponto: Justa ... Consulta de Protocolo Prazo para apresentaç... FNE esclarece sobre a... Portal Administrativo ... Escola de Gestão Públi... SCQ :: Decreto nº 8538

---

Prefeitura Municipal de Curitiba kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br

---

**Re: Pregão Eletrônico nº 057/2018 - Solicitação de esclarecimento!**

---

**De :** Jurídico FEAES <juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br> Ter, 17 de jul de 2018 16:59  
**Assunto :** Re: Pregão Eletrônico nº 057/2018 - Solicitação de esclarecimento!  
**Para :** kfaneco <kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br> 5 anexos  
**Cc :** Pedro Henrique Igino Borges <peborges@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Kamila

Penso que não há óbice para a participação do licitante no certame promovido pela FEAES.

Existia grande polêmica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a respeito da abrangência da sanção prevista no artigo 7º da Lei 10520/20012: se seria restrita ao ente que impôs a respectiva sanção ou se também abarcaria outras esferas.

O artigo 7º da Lei 10.520/2002 dispõe que:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

O Tribunal de Contas da União parece que pacificou a questão, entendendo que referida sanção é mais gravosa do que a suspensão do direito de licitar prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, porém mais branda do que a declaração de inidoneidade, capitulada no inciso IV do mesmo artigo.

**A sanção prevista na Lei do Pregão abarcaria toda a esfera federativa do ente que aplicou a sanção, já a suspensão temporária seria restrita ao órgão que aplicou a penalidade. E, por último, a declaração de inidoneidade, atingiria todas as esferas políticas, União, Estados, DF e Municípios, sendo a sanção mais gravosa.**

Transcrevo doutrina sobre o tema:

*"Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).  
**Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito***

Windows Taskbar: Notas Autoades..., Prefeitura Muni..., P.A. 103-2018 ..., Calculadora, 1-CAPA [Modo..., 2-Autorização L..., 12-BOLETIM DE..., 9-EDITAL - P.E. ..., Documento1 - ... 17:01 17/07/2018

Portal Administrativo do M... x Zimbra: Entrada (5) x Prefeitura Municipal de Cu... x Legislador x PUBLInexo - Transparência em... x Legislador - Sistema Municipal... x +

mbox-feaes.curitiba.pr.gov.br/h/printmessage?id=30588&tz=America/Sao\_Paulo&vixim=1

Pesquisar

Mais visitados Conversão de Moedas INSTRUÇÃO NORMA... Direto ao ponto: Justa ... Consulta de Protocolo Prazo para apresenta... FNE esclarece sobre a... Portal Administrativo ... Escola de Gestão Públi... SCQ :: Decreto nº 8538

"Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P). **Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 2081/2014-P).**


Por sua vez, a **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011: *Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.*

(fonte <http://www.licitante.com.br/sancao-lei-8666-pregao-alcance-tcu>).

Colaciono também jurisprudência sobre o tema:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, **todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar.** Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)"

Portanto, no caso em comento, considerando que o licitante foi apenado com a sanção prevista no artigo 7º da Lei 10520/2002 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos), os efeitos de referida sanção são restritos a tal ente federativo, inexistindo óbice a participação na licitação promovida pela FEAES.

 Elaine de Campos  
OAB 44.881/PR  
Assessoria Jurídica  
41 3316-5954  
feaes.curitiba.pr.gov.br

Notas Autoades... Prefeitura Muni... P.A. 103-2018 ... Calculadora 1-CAPA [Modo... 2-Autorização L... 12-BOLETIM DE... 9-EDITAL - P.E. ... Documento1 - ... 17:02 17/07/2018